



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 15374.003256/2001-97
Recurso nº 155.853 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ - EX: 1999
Acórdão nº 101-96.698
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrentes FERTECO MINERAÇÃO S/A
2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

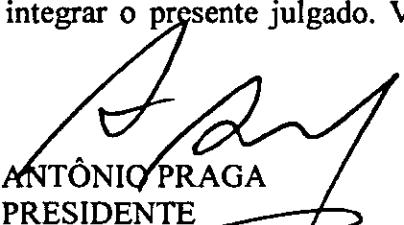
Ano-calendário: 1999

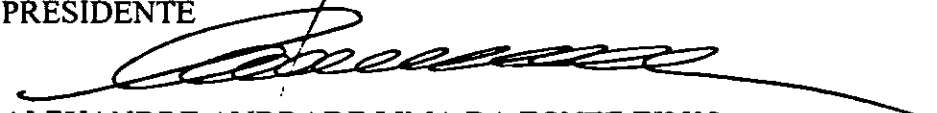
Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – ANO CALENDÁRIO 1996 - No ano-calendário de 1996, a dedução dos juros sobre o capital próprio era limitada a (i) à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e (ii) à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. As disposições da Lei nº 9.430/96, que permitem a dedução dos juros sobre o capital próprio quando houver reserva de lucros, somente produziram efeitos a partir de 01.01.1997, de acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, 1) por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2) por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.

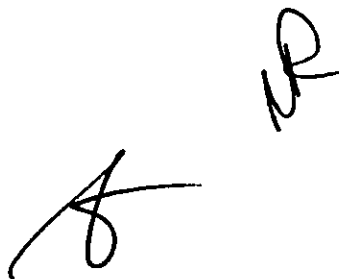

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR



FORMALIZADO EM: 04 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized 'V' followed by a horizontal line, likely belonging to Valmir Sandri. The signature on the right is a stylized 'J' followed by a vertical line, likely belonging to João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls.168/177, interposto pela contribuinte FERTECO MINERAÇÃO S.A. contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, de fls. 147/153, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ de fls. 01/05, relativo ao ano-calendário de 1996, do qual a contribuinte tomou ciência em 28.08.2001.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 5.527.203,21, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em (i) juros sobre capital próprio adicionados a menor na apuração do lucro real; e (ii) compensação a maior de imposto de renda mensal devido, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37/51. Em suas razões, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que houve equívoco no enquadramento legal da infração correspondente à dedução de juros sobre o capital próprio, utilizando-se dispositivo que dispõe sobre a CSL, e não IRPJ, objeto do presente processo administrativo.

Quanto à compensação a maior do IRPJ devido, afirmou não haver entendido a infração que lhe foi imputada, sob o fundamento de que a capitulação legal invocada somente faz referência ao montante do imposto pago por estimativa que pode ser compensado, assim como à atualização monetária dos valores retidos a título de IRF.

Não obstante, afirmou que recolheu corretamente todos os valores de imposto de renda devidos mensalmente, no montante de R\$ 2.951.147,02, tendo efetuado as compensações de IRF no valor de R\$ 1.397.807,07.

Alegou que seu único equívoco consistiu na forma de apresentação dos valores recolhidos na ficha 08 da DIPJ/97. Afirmou que deixou de informar a totalidade dos valores antecipados a título de IRPJ, no montante de R\$ 4.348.954,09, incluindo os valores de IRF compensados com os valores devidos mensalmente, na linha 16 da Ficha 08.

Por fim, afirmou que o lançamento pautou-se em meras suposições, já que a Fiscalização não procedeu a qualquer diligência no estabelecimento da empresa, o que prejudicou a defesa da contribuinte.

No mérito, afirmou que a legislação permite a dedução integral dos juros sobre o capital próprio na apuração do lucro real.

Acrescentou que a dedutibilidade do montante pago a título de juros sobre o capital próprio é limitada ao montante apurado pela aplicação da taxa TJLP sobre o valor do patrimônio líquido e à existência de lucro do exercício ou lucros acumulados e reservas em montante igual ou superior a duas vezes o valor dos juros, condições essas atendidas pela contribuinte.

Por fim, em relação ao IRPJ devido no ano de 1996, afirmou que, após a dedução dos valores referentes ao Programa de Alimentação ao Trabalhador e Vale-Transporte, não há qualquer parcela de imposto a pagar.



O julgamento foi convertido em diligência às fls. 127/128, para que a Fiscalização prestasse esclarecimentos sobre o Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário Realizado/Diferido e o Demonstrativo de Apuração da Redução/Isenção, citados no Auto de Infração como anexos, mas que não constam nos autos.

Ainda, para que fosse informado se a contribuinte teve ciência do Termo de Intimação de fls. 06, para apresentar cópia dos livros Diário e LALUR e da Declaração de Rendimentos referente ao ano de 1996.

Ademais, foi requerida a manifestação do AFRF sobre as razões e documentos apresentados pela contribuinte, mais especificamente a cópia dos DARFs de recolhimento das estimativas e cópias dos informes de retenção na fonte das fontes pagadoras.

Em resposta ao referido Termo de Intimação, o AFRF apresentou a documentação de fls. 133/134. Em suas considerações, informou que não foi anexado nenhum outro demonstrativo ao auto de infração, em razão de não haver nenhuma alteração nas Fichas 09 e 10 da DIPJ da contribuinte.

Quanto à ciência do Termo de Intimação, afirmou que nos casos em que a DIPJ é preenchida em desacordo com o Manual de Preenchimento fornecido pela RFB, fica dispensada a emissão do Termo de Intimação. Não obstante, a contribuinte foi devidamente intimada, conforme faz prova o AR de fls. 135, tendo comparecido à DRF por quatro vezes para prestar esclarecimentos.

Quanto aos informes de retenção na fonte, afirmou que o montante declarado pela contribuinte, embora maior do que a SRFB tem em seus registros, não foi objeto de discussão. A glosa de IRF, ficha 08, linha 15, ocorreu em virtude de que o IRF já havia sido deduzido na ficha 09, em dezembro.

Por fim, quanto aos DARFs apresentados, afirmou que, embora no mês de dezembro não existir IRPJ a pagar na DIPJ, a contribuinte apresentou dois DARFs, de R\$ 13.970,05 e de R\$ 13.523,02, relativo àquele período de apuração.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 147/153. Em suas razões, afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que nenhum dos argumentos apresentados pela contribuinte se enquadra nas hipóteses descritas na legislação.

Acrescentou que as inconsistências presentes no auto de infração não inviabilizaram a defesa da contribuinte. Os demonstrativos anexos ao lançamento permitiram o perfeito entendimento das infrações imputadas ao sujeito passivo, fato evidenciado na defesa apresentada pela contribuinte, respaldada em documentação suficiente para que seja proferido julgamento adequado.

Afirmou que o presente lançamento não se pautou em presunções, mas na ocorrência de infrações apuradas com base nas informações prestadas na DIPJ pela contribuinte.

No mérito, com relação à compensação do IRF, entendeu que a contribuinte cometeu equívoco no preenchimento de sua DIPJ. Afirmou que ainda que não fosse possível compensar o IRF já utilizado no mês de dezembro, a contribuinte não incluiu na linha 08/16 da declaração ("Imposto Mensal c/ Base Rec. Bruta e Acresc. ou Bal. Susp./Red.") o valor correto



de imposto mensal referente a esse mês, haja vista que utilizou a operação “linha 09/02 – linha 09/03 – linha 09/04 – linha 09/05”, quando deveria ter usado “linha 09/02 – linha 09/03 – linha 09/04”.

Acrescentou que como a linha 09/05 é exatamente o valor do IRF compensado em dezembro, o imposto mensal incluído na linha 08/16 ficou reduzido indevidamente deste IRF. Assim, concluiu que o montante de R\$ 1.244.223,33 informado na linha 08/15 de forma errada deveria ter sido incluído no montante do imposto mensal na linha 08/16.

Com relação aos juros sobre o capital próprio, afirmou que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1996. À época, a reserva de lucros não se incluía no limite estabelecido para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, uma vez que o referido permissivo legal, incluído através da Lei nº 9.430/96, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1997.

Assim, os juros sobre o capital próprio no período fiscalizado não poderiam exceder a 50% do lucro acumulado, e não do lucro acumulado mais a reserva de lucros como pretendeu a contribuinte, razão pela qual manteve a exigência correspondente.

Considerando que o crédito exonerado supera o montante de R\$ 500.000,00, houve recurso de ofício, em consonância com o art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 24.11.2004, conforme faz prova o AR de fls. 158v, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 168/177, em 24.12.2004.

Em suas razões, a contribuinte afirmou que as alterações introduzidas na legislação pela Lei nº 9.430/96, aplicam-se ao ano-calendário de 1996.

Argumentou que o IRPJ é complexo anual, de modo que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário. A inclusão da reserva de lucros para compor o limite da dedução dos juros sobre o capital próprio ocorreu com a publicação da Lei nº 9.430, publicada no D.O.U. em 30.12.1996, aplicando-se, assim, aos fatos geradores pendentes, nos termos do art. 105 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Os Recursos de Ofício e Voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

No que tange ao IRF, de acordo com a DIPJ da contribuinte de fls. 72/97, observa-se que a contribuinte compensou o saldo do IRF no mês de dezembro de 1996. Em decorrência, no cálculo do imposto de renda, a contribuinte deveria considerar como saldo de imposto mensal, na Ficha 08, linha 16 da DIPJ, o valor das estimativas mensais acrescido do



IRF, totalizando R\$ 4.348.954,09, e não R\$ 3.104.730,76, como fez constar equivocadamente a contribuinte.

Dessa maneira, e considerando que o erro incorrido pela contribuinte não acarretou na redução do imposto devido, na medida em que ela apurou a menor o valor das estimativas mensais (cujo valor corresponde a um crédito do contribuinte), em igual valor ao montante do IRF compensado no mesmo mês (redutor desse crédito), entendendo que não procede o lançamento correspondente, considerando que o erro do contribuinte não alterou o valor do imposto a pagar no exercício, devendo ser negado provimento ao Recurso de Ofício. É como voto.

Quanto ao Recurso Voluntário, com relação aos juros sobre o capital próprio, a redação original da Lei nº 9.249/95 determinava:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados

Dessa maneira, no ano-calendário de 1996, a dedução dos juros sobre o capital próprio era limitada a (i) à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e (ii) à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Observe-se que a redação original, aplicável aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, condicionava a dedução dos juros sobre o capital próprio, na apuração do lucro real, à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Somente com a vigência da Lei nº 9.430/96 é que foi possibilitada a dedução dos juros sobre o capital próprio quando houvesse reserva de lucros. No entanto, de acordo com o art. 87 da Lei nº 9.430, a referida Lei somente passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01.01.1997, de modo que não há que se falar em aplicação da Lei nº 9.430/96 aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996.

Dessa maneira, e considerando que (i) no ano-base de 1996, a contribuinte possuía lucros no montante de R\$ 37.803.497,87; (ii) segundo o art. 9º, a contribuinte poderia utilizar o equivalente a 50% do referido montante como limite para a dedução dos juros sobre o capital próprio; observa-se que a contribuinte, ao deduzir o montante de R\$ 22.121.000,00, excedeu em R\$ 3.219.251,06 o limite para dedução de juros sobre o capital próprio, razão pela qual deve ser mantido o lançamento correspondente.



Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntário e de ofício, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

